



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.722682/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.545 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente PAULO HERNANI ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-66.848, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 515 a 528:

[Em face do] contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 443 a 454), com data de ciência em 19/11/10 (fls. 480 e

481), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos ao carnê-leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no Auto de Infração. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 455 a 478.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 482 a 504, em 21/12/10, alegando, em síntese, que:

1. A sua renda e patrimônio seriam compatíveis com os depósitos bancários e a tributação dos mesmos acarretaria a cobrança de imposto sobre valores já tributados ou não sujeitos ao imposto de renda;
2. Cita diversos entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais para corroborar os seus argumentos de defesa;
3. O lançamento seria nulo por ter afrontado a Constituição Federal, pois foi exigido pelo Fisco os extratos bancários sem a devida autorização judicial. O impugnante apenas teria entregue os extratos por receio de uma possível qualificação da multa com fundamento na Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária);
4. Além disso, a nulidade está sendo requerida pelo fato de o lançamento se basear na soma de ingressos bancários e não em apuração da renda tributável;
5. Não concorda com a autuação com lastro em depósitos bancários que não seriam renda e nem acréscimos patrimoniais. Entende que tal presunção contraria toda estrutura do imposto de renda, sendo ilógico, ilegal e inconstitucional.
6. Entende que caberia considerar como justificada a origem dos depósitos em espécie, tendo o contribuinte declarado valores em moeda corrente nos anos de 2006 e 2007, sendo de origem registrada, comprovada e compatível com o direito;
7. Às fls. 499 a 501 de sua impugnação, procura demonstrar que:
8. Caberia acatar como origem dos depósitos os empréstimos contraídos junto à PH Participações e Marajó Imóveis. Afirmar que os livros contábeis apresentados à fiscalização, comprovariam os empréstimos;
9. Também deveria ser aceito o fato de o contribuinte ser sócio e diretor de várias sociedades e por isso precisa movimentar recursos entre bancos, facilitando operações de crédito;
10. Seria correto considerar o volume financeiro dos lucros distribuídos, alugueis e a rotatividade dos recursos que justificariam os depósitos em conta bancária;
11. Por não possuir tesouraria em cada localidade, é constante a prática de adiantamentos para pagamentos de débitos das empresas com recursos próprios do signatário e o ressarcimento posterior;
12. Após o julgamento, caso haja depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, solicita que os mesmos sejam excluídos;
13. Assim, a autuação deve ser considerada improcedente;
14. Pede perícia nos termos e condições apresentados na peça defensiva às fls. 502 e 503;
15. Rechaça a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, tendo em vista que os valores teriam sido auferidos de pessoa jurídica em face da empresa Top Line Serviços Ltda. que era a responsável por administrar o aluguel de seu imóvel localizado no Setor Hoteleiro Norte, quadra 2, bl. H, Ed. Metropolitan Flat, apartamento 1.214-A;
16. A transação acima citada se trataria de um "pool" cuja administradora gerenciava livremente a locação dos flats e não de um aluguel entre o contribuinte e a pessoa física locatária;

17. Desse modo, não caberia a tributação como rendimento recebido de pessoa física e nem a cobrança da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão;

18. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Ao julgar a impugnação, em 15/7/14, a 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários.

É lícito à fiscalização solicitar ao contribuinte ou instituições informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. De acordo com § 5º, do art. 2º, do Decreto nº 3.724/01, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Restando configurado que os aluguéis foram recebidos de pessoa física e não de pessoa jurídica na forma de "poll hoteleiro", deve ser mantida a autuação pelo fato de o contribuinte não ter oferecido os rendimentos à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. Nos casos de empréstimos há que ser demonstrada a efetiva transferência do numerário e ser provada a natureza da operação.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido quando a realização do mesmo se revele prescindível para que a autoridade julgadora possa formar a sua convicção.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/7/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 531, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 368 a 394, em 16/6/14, no qual, basicamente, reproduz a impugnação, acrescentando uma planilha com a qual busca justificar a origem dos depósitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

Pois bem, tendo em vista que o Recorrente, basicamente, reproduz as alegações da sua impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, com as quais concordamos:

Pedido de Nulidade do Lançamento**Competência do AFREB e Sigilo Bancário**

Preliminarmente o contribuinte argumenta que a sua renda e patrimônio seriam compatíveis com os depósitos bancários e a tributação dos mesmos acarretaria a cobrança de imposto sobre valores já tributados ou não sujeitos ao imposto de renda. Além disso, a nulidade estaria sendo requerida pelo fato de o lançamento se basear na soma de ingressos bancários e não em apuração da renda tributável.

Sobre o exposto acima importa esclarecer que a contestação do autuado não acarreta qualquer nulidade ao lançamento, como descrito no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo tal argumentação relação com o mérito da infração apurada.

O interessado também alega que o lançamento seria nulo por ter afrontado a Constituição Federal, pois foram exigidos pelo Fisco os extratos bancários sem a devida autorização judicial. O impugnante apenas teria entregue os extratos por receio de uma

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

possível qualificação da multa com fundamento na Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária).

Todavia, deve ser esclarecido que o AFRFB - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil possui competência prevista na Lei para constituir o crédito tributário mediante o lançamento, como poderá ser verificado mais adiante.

Importa agora aprofundarmos no âmago da questão, ou seja, na legislação que confere ao Auditor Fiscal toda a sua prerrogativa.

Impõe-se analisar a competência da Autoridade Administrativa, no que tange às atividades relacionadas à constituição do crédito tributário, destacando-se, primeiramente, o conteúdo do art. 142 do Código Tributário Nacional e de seu parágrafo único:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do conceito legal expresso no citado artigo, depreende-se que o lançamento é indelegável e privativo da autoridade administrativa devidamente investida nessa competência.

O Decreto nº 6.641/2008, expressamente estabelece a competência em caráter privativo do Auditor-Fiscal da Receita Federal para constituir, mediante lançamento, o crédito *tributário*, *conforme abaixo transcrito*:

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; e
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, do parágrafo único do art. 142 do CTN, extrai-se que o lançamento deve ser presidido pelo princípio da legalidade, além de constituir-se num dever indeclinável, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória.

Os arts. 194 e 195 do CTN, que tratam da Administração Tributária e, especificamente, da atividade de fiscalização, dispõem:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

[...]

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Destarte, escapa ao bom senso qualquer argumento tendente a querer limitar o direito baseado em Lei Complementar que garante ao servidor investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o poder e a competência de fiscalizar os tributos de sua alçada, com o direito de examinar qualquer documentação que possa interessar para a efetiva apuração do crédito tributário devido à Fazenda Pública.

Frise-se que a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

Com efeito, o §3º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF – vedava a utilização dessas informações para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme se depreende do texto a seguir reproduzido:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

[...]

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Contudo, com a edição da Lei nº 10.174/2001, tal vedação foi excluída pela alteração introduzida no §3º do artigo 11, que assim dispõe:

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

A Lei nº 10.174, de 2001, veio ampliar os poderes de investigação do Fisco, autorizando-o a instaurar procedimento de fiscalização referente a qualquer outro imposto ou contribuição, com base nas informações decorrentes da CPMF, observando-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores.

Diversos julgados do Poder Judiciário têm respaldado tal entendimento.

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO. O acesso da

autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada,

da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no tribunal. No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar 105/2001). As disposições da Lei nº 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. (Agravado de Instrumento nº 2001.04.01.045127-8/SC – TRF 4ª Região)

O art. 197 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - já previa a obrigatoriedade das instituições financeiras em prestar informações ao fisco, ao dispor:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...]

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Observe-se, também, que os agentes fazendários, no exercício de sua função, estão obrigados ao sigilo fiscal. Em procedimento de fiscalização, só tem acesso aos dados encaminhados pelas instituições financeiras, os agentes - obrigados ao sigilo fiscal - e o contribuinte ou pessoa por ele autorizada. Assim, não há que se falar em quebra de sigilo.

A matéria está, também, regulada nos arts. 918, 998 e 999 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999.

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

[...]

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 202).

Ressalte-se que o fornecimento de informações financeiras por instituições bancárias, mediante Requisição de Movimentação Financeira – RMF, veio apenas substituir o dever ao qual está sujeito o contribuinte por lei, o de prestar informações relativas a sua movimentação financeira, conforme Decreto nº 3.724/01.

Depreende-se dos dispositivos acima, que o Auditor Fiscal poderá examinar as informações financeiras de terceiros quando houver procedimento fiscal em curso.

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras por meio de declarações de rendimentos, estando sujeitos à auditoria das informações declaradas e à apresentação da documentação comprobatória (art. 927 do RIR/99).

Até a presente data não há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) dando repercussão geral a alguma inconstitucionalidade em face de a Receita Federal do Brasil ter acesso aos dados bancários dos contribuintes sem prévia autorização judicial.

Além disso, é de se esclarecer que não compete à autoridade administrativa julgadora pronunciar-se acerca da constitucionalidade de dispositivos legais.

Então, conclui-se que a Autoridade Tributária poderá ter acesso às contas bancárias por meio de requerimento ao contribuinte ou instituição financeira, não necessitando de autorização judicial. Logo, não houve quebra indevida do sigilo bancário.

Interessa destacar que o interessado tomou ciência do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, tendo apresentado a sua peça defensiva como pode ser verificado no processo.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

Decisões Administrativas, Judiciais e Citações Doutrinárias

O interessado faz menção a entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais para corroborar os seus argumentos de defesa.

Contudo, as decisões administrativas trazidas ao processo pelo contribuinte não se constituem em norma geral, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Também cabe informar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Quanto às citações doutrinárias, deve ser esclarecido que não compete ao Órgão Julgador Administrativo apreciar alegações mediante juízos subjetivos, como as doutrinas trazidas ao processo pelo contribuinte, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (aluguéis) sujeitos ao carnê-leão e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte aduz que os valores teriam sido auferidos de pessoa jurídica em face da empresa Top Line Serviços Ltda que era a responsável por administrar o aluguel de seu imóvel localizado no Setor Hoteleiro Norte, quadra 2, bl. H, Ed. Metropolitan Flat, apartamento 1.214-A.

Diz que a transação supra se trataria de um "pool" cuja administradora gerenciava livremente a locação dos flats e não de um aluguel entre o contribuinte e a pessoa física locatária.

Então, no entender do impugnante não caberia a tributação como rendimento recebido de pessoa física e nem a cobrança da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

No que diz respeito ao que foi alegado pelo sujeito passivo, é preciso salientar que não há nos autos prova que pudesse demonstrar que os aluguéis recebidos se tratariam de um "pool hoteleiro", ou seja, uma locação conjunta de unidades imobiliárias.

Ocorre que o contrato de fls. 505 a 510 apenas comprova a existência da contratação de uma empresa para administrar a locação de imóvel de propriedade do contribuinte.

Em nenhum momento restou provado no processo que os aluguéis diriam respeito à locação de imóveis de proprietários diversos em que uma empresa hoteleira teria sido contratada para administrar os imóveis com independência, com emissão de balancetes comuns, distribuição dos saldos proporcionais à parcela ideal de cada imóvel, entre outras especificações, configurando, assim, uma sociedade em conta de participação em que há um sócio ostensivo e os ocultos.

O fato de existir uma empresa que administrava o imóvel do impugnante, não significa que os aluguéis eram provenientes de pessoa jurídica. De acordo com a DIMOB os aluguéis foram pagos por pessoas físicas, conforme documento de fl. 442 no qual constam os CPF's dos locatários.

Portanto, a tributação deve seguir a regra do carnê-leão como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, cabendo manter a omissão apurada pela fiscalização.

Vale destacar que não foi lançada multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, uma vez que os valores apurados foram inferiores aos limites mensais de isenção.

Omissão de Rendimentos Fundamentada em Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

O Fisco apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, como pode ser observado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 455 a 478 e Auto de Infração de fls. 443 a 454. Tudo com fundamento na hipótese prevista no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O contribuinte não concorda com a autuação com lastro em depósitos bancários pois os mesmos não seriam renda e nem acréscimos patrimoniais. Entende que tal presunção contraria toda estrutura do imposto de renda, sendo ilógico, ilegal e inconstitucional.

Contudo, percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário.

Então, não há qualquer necessidade em ser demonstrado que os depósitos bancários seriam renda ou que teria ocorrido algum acréscimo patrimonial em face do contribuinte, pois a presunção legal por si só já caracteriza como omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

O impugnante afirma que deveria ser aceito o fato de o contribuinte ser sócio e diretor de várias sociedades e por isso precisa movimentar recursos entre bancos, facilitando operações de crédito.

Em relação ao que foi acima aduzido, é mister observar que a situação apresentada pelo autuado não tem o condão de justificar a origem dos depósitos bancários, tendo em vista que comprovar a origem de um depósito significa necessariamente que o interessado prove não só a sua procedência, mas também a sua natureza, o que não foi praticado pelo contribuinte.

O interessado também entende que caberia considerar como justificada a origem dos depósitos em espécie, tendo o contribuinte declarado valores em moeda corrente nos anos de 2006 e 2007, sendo de origem registrada, comprovada e compatível com o direito.

Entretanto, mais uma vez o sujeito passivo furtou-se em provar a procedência dos depósitos em espécie e também a sua natureza, limitando-se ao argumento de que possuiria condição econômico/financeira, o que não serve para justificar a origem de nenhum depósito bancário.

O defendente diz que seria correto considerar o volume financeiro dos lucros distribuídos, aluguéis e a rotatividade dos recursos que justificariam os depósitos em conta bancária.

Sobre o exposto, novamente é necessário enfatizar que não se está aqui discutindo se o contribuinte tinha ou não condições financeiras para movimentar o montante de recursos em conta bancária. O fato é que a referida condição econômica do autuado não se presta para comprovar a origem de depósitos bancários, como já explicado nos parágrafos anteriores.

O contribuinte aduz que por não possuir tesouraria em cada localidade, é constante a prática de adiantamentos para pagamentos de débitos das empresas com recursos próprios do signatário e o ressarcimento posterior.

Não obstante o que foi dito pelo interessado, não foi provado nos autos, por meio de documentação hábil, com datas e valores coincidentes, que algum depósito seria proveniente de ressarcimento de empréstimo praticado anteriormente pelo contribuinte. Não é demais ressaltar que para tanto o impugnante necessitaria pelo menos indicar quais depósitos se enquadrariam na hipótese levantada pelo autuado, o que não ocorreu.

O interessado argumenta que caberia acatar como origem dos depósitos os empréstimos contraídos junto à PH Participações e Marajó Imóveis. Afirma que os livros contábeis apresentados à fiscalização, comprovariam os empréstimos.

No que diz respeito aos fatos acima narrados, primeiramente importa esclarecer que a apresentação de livros contábeis por si só não [serve] como prova sem a devida documentação que fundamente os valores ali escriturados.

Uma escrituração contábil faz prova contra o sócio, empresa, ou qualquer outra pessoa que possua vínculo com tais livros. Porém, para que os livros contábeis possam fazer prova em favor dos respectivos interessados é primordial que os referidos elementos fiscais e contábeis estejam lastreados em documentos que lhes concedam veracidade, o que não foi providenciado pelo contribuinte.

Além disso, nos casos de empréstimos é imperativo destacar que existem dois pilares que sustentariam a materialidade do mútuo, ou seja, o contrato entre as partes e a prova da efetiva transferência do numerário entre o mutuante e o mutuário. Entretanto, o contribuinte em nenhum momento satisfaz as duas condições de prova, não sendo possível abraçar a tese exposta na impugnação.

O autuado solicita que após o julgamento, caso haja depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, os mesmos sejam excluídos.

Contudo, analisando-se todo o processo, verifica-se que não há qualquer depósito a ser excluído nos termos do art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da desconsideração dos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Sendo assim, deve ser mantida integralmente a omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada.

Pedido de Perícia

O contribuinte pede perícia nos termos e condições apontados na peça defensiva às fls. 502 e 503.

Nesse tocante, cabe ressaltar abaixo o que preceituam os artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes os exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)

De acordo com a norma legal supracitada é imperativo esclarecer que o contribuinte é quem deve apresentar os argumentos e elementos de prova que julgar necessários a sua defesa, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado produzir os seus documentos probatórios.

Além disso, é essencial ressaltar que o pedido de perícia será indeferido quando sua realização revele-se prescindível para a formação da convicção pela autoridade julgadora. A presente autuação se fundamenta em fatos e possui elementos de prova nos autos que não necessitam de perícia para que o julgador possa formar o seu entendimento. Então, fica de pronto indeferido o pleito do interessado.

Constitucionalidade

Sobre a inconstitucionalidade levantada pelo defendente, é cabível elucidar que não cabe à Autoridade Administrativa Julgadora pronunciar-se acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, estando essa prerrogativa exclusivamente sob o crivo do Poder Judiciário.

Quanto à planilha de fls. 557 a 562, carreada aos autos junto com o recurso voluntário e subscrita por perito contábil, importa tecermos algumas considerações.

Vários depósitos são justificados na planilha como sendo reembolso de despesas, sendo indicada a folha do processo onde se encontram, porém, esses recibos informam valores diferentes dos valores depositados, apenas com a observação, na planilha, de que as diferenças diriam respeito a “diárias” e a “diárias refeição”, contudo, sem qualquer prova a respeito.

Vários depósitos são referenciados na planilha como sendo decorrentes de empréstimos da empresa Marajó Imóveis Ltda. e da empresa PH Participações Ltda., contudo, os recibos apresentados foram assinados pelo próprio Recorrente, situação que lhes confere baixíssimo valor probatório, além de estarem desacompanhados de outros elementos de prova capazes de lhes dar suporte. Vejamos, exemplificativamente, dois desses recibos:

RECIBO	
PAULO HERNANI ARAUJO Recebedor	DEMONSTRATIVO
Valor Bruto.....R\$ 16.024,00	
CGC / CPF	R\$
Brasília DF Cidade Estado	Valor Líquido.....R\$ 16.024,00
Recebi(emos) de: MARAJÓ IMOVEIS LTDA	
A importância de: (Dezesseis mil e vinte e quatro centavos)	
Referente a: empréstimos	Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2006
	Assinatura

RECIBO	
PAULO HERNANI ARAUJO Recebedor	DEMONSTRATIVO
Valor Bruto.....R\$ 84.000,00	
(-) INSS.....R\$	
(-) IRRF.....R\$	
(-) ISS.....R\$	
Valor Líquido.....R\$ 84.000,00	
Recebi(emos) de: PH - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA	
A importância de: (Oitenta e quatro mil reais).....	
Referente a: Pagamento de Empréstimo efetuado nessa data.	Brasília, 3 de outubro de 2007.
	Assinatura

Em relação a outros depósitos constantes da planilha, alega o Recorrente serem decorrentes de “movimentação de saques e depósitos entre contas bancárias do titular” e de “créditos já informados e tributados em DIRPF”, porém, sem fazer qualquer demonstração a respeito.

Para três depósitos constantes da planilha, nos montantes de R\$ 8.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 4.140,00, realizados em 9/10/06, 30/10/06 e 22/5/07, respectivamente, o Recorrente apenas traz a seguinte informação: “Recibo Leonel B. Magalhães (apto SWS 212 Bloco H apto 205)”, sem explicar do que se trata e sem indicar qualquer documento nos autos.

Vê-se, pois, que essa planilha apresentada não se mostra suficiente para demonstrar a origem dos depósitos.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira